

A. I. N º - 206926.0031/06-0
AUTUADO - UELITON MATOS
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 24.11.2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0355-04/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte apontou diversos erros cometidos pelo autuante, comprovando não existir o saldo credor, tendo o autuante refeito todo o levantamento fiscal acatando os argumentos defensivos. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/06/2006, exige ICMS, no valor de R\$ 5.521,35, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado apresentou defesa, fls. 30/34, impugnando o lançamento tributário alegando que o mesmo não pode prosperar, uma vez que, pela análise dos “Demonstrativos dos Recebimentos e Pagamentos Efetuados” elaborados pelo autuante, percebe-se vários equívocos:

1- No Exercício de 2001, referente aos RECEBIMENTOS em que no mês janeiro lançou o valor de R\$24.249,26, não considerando o valor de R\$510,00 referente a devolução da Nota Fiscal nº 000077, com isso, o valor correto é R\$24.759,26.

2- O autuante se equivocou nos exercícios de 2001 e 2002 no tocante ao lançamento dos pagamentos, relacionando todas as compras mensais, sem considerar que as compras são a vista e a prazo, conforme comprovam as cópias do livro Razão no total de 34 folhas. Chama atenção para o demonstrativo que elaborou, onde aparece os pagamentos referentes a compras à vistas e duplicatas pagas no mês, que modifica substancialmente o relatório do autuante.

3- Exercícios de 2001 e 2002 referentes aos valores das “Folhas de Pagamentos” que não condizem com a realidade, sendo os valores corretos os constantes nas cópias das referidas folhas de pagamentos que acosta.

4- Exercício de 2001, na conta “Multa Compensatória”, o único equívoco cometido pelo autuante foi que o valor de R\$40,11 foi lançado no mês de julho, quando o correto é no mês de novembro.

5- Exercícios de 2001 e 2002, em relação ao FGTS o mesmo é pago mediante GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Presidência Social e mediante a GRFC- Guia de Recolhimento Rescisórios do FGTS e Contribuição Social, no entanto o fiscal autuante fez uma certa confusão entre elas e fez lançamentos em seus demonstrativos referente ao FGTS, GFIP e GRFC, o que ocasionou duplicidade nos lançamentos desses pagamentos.

6- Exercícios de 2001, em relação ao PIS dos meses de julho e dezembro, houve equívoco do autuante, colocando os valores de R\$ 1.260,00 e R\$743,34, respectivamente, quando o correto é R\$594,81 e R\$ 466,72.

7- IMPOSTOS FEDERAIS - Os valores lançados pelo autuante referentes à contribuição sindical, simples e DARF correspondem na verdade à Contribuinte Social, IRPJ e CONFINS. Na conta Simples que na verdade é o IRPJ, o autuante se equivocou no mês dezembro/01 lançando R\$2.780,39 e dezembro/02 o valor de R\$7.785,59, sendo que em dezembro não há pagamento do IRPJ uma vez que o mesmo é recolhido trimestralmente nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Os imposto federais IRPJ, CSLL, PIS e COFINS são pagos mediante DARF- Documento de arrecadação de receitas Federais. Assim, em seus demonstrativos dos exercícios de 2001 e 2002, o autuante lançou o PIS, CSLL, IRPJ separadamente, e ao lançar o DARF cometeu o engano de somar os valores dos DARF's referente ao PIS, IRPJ, CSSL e COFINS, ocorrendo uma duplicidade de lançamento dos três primeiros impostos. Informa que acosta cópia dos DARF's para comprovar os valores corretos.

8- Telefone no mês de janeiro de 2002, incluindo uma conta de fevereiro no valor de R\$ 78,06.

9- Na conta outros, no exercício de 2002, o autuante lançou R\$ 5.761,71, R\$ 3.024,04 e R\$1.608,67, nos meses de janeiro, fevereiro e março, respectivamente, contudo existe apenas o valor de R\$ 5.172,71 no mês de janeiro a título de móveis e utensílios, de acordo com os lançamentos contábeis e documentos existentes.

10 – O saldo da conta CAIXA, em 31/12/2001, transportado para o primeiro dia de 2002 é de R\$ 10.850,67 e não o “estouro” de R\$ 1.331,86, encontrado pelo autuante.

Salienta que elaborou outros Demonstrativos dos Recebimentos e Pagamentos Efetuados dos exercícios de 2001 e 2002 (Demonstrativos ANEXO I e III) e outras Planilhas de apuração Mensal do saldo da Conta Caixa (Planilhas ANEXO II e IV), com os valores de recebimentos e pagamentos corretos e corrigindo as falhas praticadas pelo autuante, demonstrando assim que a suposta omissão de saída de mercadorias tributáveis não procede.

Ao final, requer que seja dado vista ao autuante para que revise seus demonstrativos e que seja decretada a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 159/160, o autuante diz que atendendo ao que foi pedido na defesa acatou, no exercício de 2001, e incluiu das entradas do mês de janeiro o valor referente a devolução da nota fiscal.

Quanto a alegação de que todas as compras foram lançadas como sendo à vista, a mesma não é procedente, os lançamento foram efetuados de acordo com as datas de vencimentos constantes nos documentos fiscais, uma vez que não constam pagamento de juros por atraso nos pagamentos, conforme pode ser observado no levantamento às folhas 10 a 16 e nas cópias das duplicada anexa ao PAF.

Em relação às folhas de pagamento dos funcionários diz que acatou e refez o levantamento.

No que tange ao FGTS, GFIP, PIS e GRFC, SIMPLERS e CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, acatou os argumentos defensivos e refez o levantamento.

Aduz que refez o levantamento o que resultou na redução dos para R\$ 2.959,22 e R\$ 2.228,61, respectivamente, para os exercícios de 2001 e 2002, conforme planilha às folhas 176 e 179.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal e, em nova manifestação, o autuado, às folhas 430 a 434, assevera que continua existindo diversos erros nos novos levantamentos apresentando pelo autuante quando da informação fiscal, entre eles:

1-Em relação às compras, como por exemplo, o valor da duplicata nº 33782 da Framodas Confecções Ltda., lançada pelo autuante no valor de R\$ 419,94 quanto o valor correto é R\$ 392,04. A duplicata nº 32675 da mesma empresa, lançada pelo autuante no valor R\$ 1.953,23, quando o valor correto é R\$ 651,09.

2- Quanto a Folha de Pagamento, em janeiro de 2001, no levantamento do autuante apresentou o mesmo valor do levantamento anterior, R\$ 2.342,95, que diz não saber onde o autuante encontrou. Continuou incluindo o valor do salário família. Outro equívoco foi não considerar o mês do efetivo pagamento, considerando o mês de referência.

3- No tocante ao FGTS, GFIP, PIS, GRFC, CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SIMPLES, embora o autuante informe que considerou todos os valores da defesa do contribuinte, todavia, da análise do Demonstrativo apresentado percebe-se que isso não ocorreu em sua totalidade e que os mesmos erros e equívocos cometidos anteriormente continuaram, elencando diversos erros às folhas 431 e 432.

4- Na conta transporte, no mês de dezembro de 2002, lançou o valor de R\$ 1.311,14, que não existia no demonstrativo anterior, sendo que esse valor é a soma do PIS com o COFINS. Da mesma forma em janeiro de 2002, lançando o valor de R\$ 9.456,88 na DARF e também na conta “Pagamento de Tributos”.

5- COFINS de fevereiro de 2002 foi lançado em fevereiro de 2001.

6- Telefone, em janeiro de 2002 o autuante incluiu indevidamente o valor de R\$ 406,82 de fevereiro.

Ante ao exposto e com a consequente correção de todos estes equívocos e erros cometidos pelo autuante, não haverá saldo credor que possa justificar a autuação da defesa.

Ao finalizar, requer a realização da diligência por auditor estranho ao feito e que seja julgado improcedente a autuação, protestando pela produção de todas as provas e, direito admitidas.

Em nova informação fiscal, o autuante analisando os argumentos defensivos refez todo o levantamento das entradas de mercadorias por mês e constatou não haver nenhuma diferença a cobrar, ou seja, não existem valores a ser cobrado nesse Auto de Infração.

VOTO

No Auto de Infração em lide é imputada ao autuado a omissão de saída de tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

Em sua defesa o autuante apontou diversos erros cometidos pelos autuante, entre eles, não considerando entradas de valores referente devolução de produtos, inclusão de valores em duplicidades, considerando valores de folhas de pagamento que não refletem a realizadas constantes dos documentos, troca de datas nos pagamento de duplicatas e outros erros, como no saldo inicial de caixa no exercício de 2002 etc, fatos comprovados pelo autuado em suas duas manifestações.

O autuante, em sua segunda informação fiscal, refez todo o levantamento considerando os argumentos e documentos apresentados pela defesa, tendo constado que não existe saldo credor no período objeto da autuação, portanto, inexiste ICMS a recolher.

Diante do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE do Auto de Infração nº 206926.0031/06-0, lavrado contra UELITON MATOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR